



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

Autos n. 0307130-42.2016.8.24.0008

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda. e outros

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial aforado por Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda, SBC Construções e Incorporadora Ltda, Ouro Branco Comércio de Materiais de Construção Ltda-ME e Erbe Construtora Ltda, todas qualificadas e integrantes do Grupo Sulbrasil.

2. As requerentes pleiteiam, conjuntamente, o processamento de recuperação judicial, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo empresarial e atuam em comunhão de esforços e sob mesma direção administrativa na execução da sua atividade-fim, precisamente a exploração do ramo de construção civil.

3. Narram, na sequência, as dificuldades econômico-financeiras que as fizeram buscar o amparo do Poder Judiciário, na tentativa de equalizar as suas dívidas e evitar a indesejada quebra.

4. Pedem, ainda, a concessão de tutela de urgência, para que: a) sejam autorizadas a alienar os imóveis que compõem o seu estoque; b) seja a requerente Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda dispensada de apresentar certidões negativas de débitos fiscais (federais, estaduais e municipais) para recebimento de valores decorrentes de contratos firmados com empresas que elenca; c) seja decretada a indisponibilidade de todos os seus bens móveis e imóveis, componentes do ativo imobilizado, inclusive dos recebíveis relativos a obras e empreendimentos contratados com empresas que também enumera, de modo que qualquer ato expropriatório seja submetido à análise deste Juízo.

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-901, Fone: (47) 3321-9395, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

M32836



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

Decido.

5. Na situação vertente, restou demonstrada a interligação entre as empresas, caracterizando-se como grupo econômico, notadamente pelos aspectos societários e de objeto comuns. Dessa forma, sendo hipótese de litisconsórcio ativo (art. 113, III, CPC), possível e até mesmo recomendável a ampliação subjetiva da relação processual.

6. Com efeito, analisando objetivamente o pedido, visualizo a presença dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05 e a documentação exigida pelo art. 51. Anoto, apenas, que não foi juntada certidão de falência, concordata e recuperação judicial referente à requerente Erbe Construtora Ltda, na comarca de Jaraguá do Sul, o que deverá ser por ela providenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ora, saliento que, em consulta processual ao sítio do TJSC, não consta a existência de demanda desta natureza, seja ativa ou inativa, razão pela qual, a fim de conferir celeridade ao procedimento, DEFIRO o processamento da recuperação judicial.

7. Quanto ao pedido de autorização para dar continuidade à alienação do ativo circulante, consistente na venda das unidades imobiliárias que compõem o seu estoque, não há qualquer empecilho, limitando-se a vedação legal à alienação ou oneração do seu ativo permanente (art. 66). Registre-se que o processamento da recuperação judicial não impede, salvo determinação judicial em contrário, a continuidade das atividades, tampouco a celebração de novos contratos. A diferença, por sua vez, reside no fato de que os créditos oriundos destas relações serão considerados extraconcursais (art. 67).

8. No tocante ao pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, é inegável que representa interferência direta no contrato firmado entre as partes, dele expurgando, por via judicial, garantia expressamente pactuada. A situação, no entanto, é excepcional.

9. De acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, a requerente Sulbrasil possui, em andamento, contratos com o setor público (Caixa Econômica Federal) e privado (Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, Banco Rodobens S.A e T1 Incorporadora de Imóvel Ltda), cujos pagamentos encontram-se suspensos em razão dos débitos fiscais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 4ª Vara Cível

10. Nos contratos firmados com a administração pública, aí incluídos os entes da administração direta e indireta, a jurisprudência tem reconhecido a ilegitimidade da retenção de pagamentos pertinentes a serviços já prestados¹.

11. Nessa toada, embora peculiar a modalidade de contratação realizada entre a Caixa Econômica Federal e a requerente Sulbrasil, em que, conforme a evolução da obra, há liberação gradativa de créditos previamente aprovados, tenho que o raciocínio é o mesmo. Isto é, efetuada a medição da obra, deve ser pago o montante correspondente, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Destarte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, por carta com aviso de recebimento (endereço à pág. 26), para que se abstenha de exigir da requerente Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda certidões negativas de débitos fiscais (municipais, estaduais e federais) para liberação de valores em favor desta, pertinentes aos contratos em curso, mantendo-se as demais disposições e exigências contratuais.

12. Situação diversa, a meu ver, ocorre com as empresas privadas, em que não se pode, ao menos não no feito recuperacional, obrigá-las a pagar pelos serviços prestados, se há disposição contratual expressa que lhe autoriza a sustar os pagamentos. Há, na espécie, a incidência das normas de direito privado. E há tal garantia, pois interessa à contratante fiscalizar a higidez financeira da contratada, mesmo porque aquela, no caso de insolvência desta, pode vir a ser responsabilizada por débitos trabalhistas e fiscais, notadamente os previdenciários.

13. Com efeito, no caso das empresas privadas, a discussão sobre a abusividade ou não da referida disposição contratual deve se dar em ação própria, oportunizando à contratante, na qualidade de parte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Em relação ao contrato firmado com o Hospital e

¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 4ª Vara Cível

Maternidade Marieta Konder Bornhausen, ainda que os pagamentos decorram de convênio firmado com o Estado de Santa Catarina, é certo que a avença foi firmada tão somente entre os particulares (págs. 392/409), sendo aquela a responsável direta pelos pagamentos. Dessa forma, neste caso, aplicam-se as mesmas conclusões expostas no item anterior.

15. Quanto ao pedido de tutela de urgência, letra c, consistente na indisponibilidade de todos os bens da recuperanda, entendo que não comporta acolhimento. É consabido que o processamento da recuperação judicial possui reflexos em relação aos credores desta, no entanto, não imuniza o patrimônio da empresa a ela submetida. Vale dizer, inclusive, que algumas ações sequer são suspensas, como ocorre, por exemplo, com as execuções fiscais e demandas trabalhistas. Por outro lado, eventuais medidas de expropriação dos bens da recuperanda são de competência do Juízo da recuperação². E, nesta perspectiva, compete as requerentes, ao longo do processo, se for o caso, denunciar a este Juízo a prática de qualquer ato que atente contra o seu patrimônio. Desse modo, indefiro o pedido, ressalvadas as considerações ora deduzidas.

16. Nomeio administrador judicial o Dr. Gilson Amilton Sgrott, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.022, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, Centro, na cidade de Brusque/SC, CEP 88350-075, telefones: (47)3044-7005 e (47)9989-1625, e-mail: gsgrott@terra.com.br., o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33.

17. Fixo a remuneração do administrador judicial em R\$6.000,00 (seis mil reais) mensais, montante arbitrado tomando por base a remuneração dos colaboradores das requerente e, especialmente, o vasto rol de deveres e responsabilidades atribuídos ao administrador nomeado. Este valor deverá ser

² PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

depositado em conta vinculada ao juízo, pelas requerentes, até o dia 10 (dez) de cada mês, restando desde já autorizado os respectivos levantamentos. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia 10 (dez) de cada mês posterior à geração do débito, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

18. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 (vide art. 52, II).

19. Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidariamente responsável, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 52, III). Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

20. Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas em face da empresa autora em trâmite nesta comarca, inclusive nos respectivos embargos da devedora, devendo, se for o caso, retornar conclusos aqueles que tramitam nesta unidade judiciária para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

21. Determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a concessão da recuperação (art. 57), sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

22. Expeça-se edital, que deverá ser publicado no órgão oficial (prazo de 30 dias) observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os requisitos do § 1º do artigo 52, quais sejam: a) o resumo do pedido do devedor; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias – art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

23. Defiro, nos termos do art. 53, *caput*, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa devedora apresente o seu plano de recuperação individual, sob pena de convocação em falência, vedada a prorrogação do prazo. Ressalto que a devedora deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e o disposto no artigo 66.

24. Determino, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, que a empresa devedora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC para a averbação nos registros da recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

25. Comunique-se, por carta com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina, e Municipal de Blumenau/SC e Jaraguá do Sul/SC, esta última em razão da requerente ERBE ter, até pouco tempo, mantido estabelecimento no referido município (art. 52, V).

26. Certifique-se sobre a necessidade de recolhimento de custas remanescentes, haja vista a diferença entre o valor indicado na exordial e aquele



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

constante da guia de recolhimento judicial. Apurado saldo, intime-se a parte requerente para complementá-las.

27. Defiro a inserção de sigilo nas peças processuais relativas aos bens dos sócios e administradores, conforme pleiteado. No entanto, deverá a parte requerente indicá-las, por meio de petição, a fim de facilitar o trabalho do cartório desta unidade.

28. Intimem-se as empresas autoras, o administrador judicial e o Ministério Público.

Blumenau, 11 de maio de 2016.

Marcos D'Avila Scherer
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"